



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.718 - SP (2004/0173520-1)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. INCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE RECOLHIDAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES

1. Tendo o juízo *a quo* se manifestado tanto quanto à inclusão do IRSM, em fevereiro de 1994, para fins de correção monetária do salário-de-contribuição, como com relação ao cálculo da renda mensal inicial com base nas contribuições efetivamente vertidas ao INSS, não há falar em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.718 - SP (2004/0173520-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 237/239 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE RECOLHIDAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende que o Tribunal de origem não se manifestou quanto ao *recálculo da renda mensal inicial com base nas contribuições efetivamente vertidas ao INSS*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.718 - SP (2004/0173520-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece amparo.

Consoante consignado na decisão agravada, houve expressa manifestação do Tribunal *a quo* tanto quanto à inclusão do IRSM, em fevereiro de 1994, para fins de correção monetária do salário-de-contribuição, como com relação ao cálculo da renda mensal inicial com base nas contribuições efetivamente vertidas ao INSS.

Destaco, por oportuno, excerto de fls. 188, que demonstra a análise de tais questões pelo juízo de origem, *verbis*:

Portanto, ficou evidenciado que, ao calcular o salário de benefício, o INSS não utilizou o IRSM, **apurado em 39,67% pelo IBGE, na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro, razão pela qual merece ser mantida a r. sentença, para que seja recalculado o benefício da parte autora desde o início, na forma pleiteada na exordial, com fundamento no artigo 202, 'caput', da CF, Lei 8542/92, e § 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94.**

Quanto ao requerimento de utilização dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, entendo que o recurso do autor prospera.

Os documentos de fls. 09/50, consistentes nos canhotos de recolhimento de contribuições e demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, expedido pelo INSS, fazem prova de que os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição foram utilizados.

No entanto, como bem ponderou o autor, os valores efetivamente utilizados em referido cálculo são diversos daqueles constantes dos carnês de recolhimento.

Tomo como exemplo o recolhimento referente ao mês de setembro/93. Nele, o Instituto considerou o valor de CR\$ 17.282,99 (fls. 50), sendo que, do comprovante constante de fls. 15, verifica-se o recolhimento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-contribuição de CR\$ 19.212,00.

Ora, à míngua de qualquer esclarecimento por parte da Autarquia no sentido de fundamentar a inescusável defasagem acima aludida, tenho que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício devem ser aqueles efetivamente recolhidos pelo autor nos meses de junho de 1.993 a março de 1.994, cujos valores constam expressamente das cópias dos carnês, às fls. 41/49, sob pena de afronta à Lei 8.213/91.

Nem se alegue que o valor recolhido tenha eventualmente superado o teto previsto em lei, dado que, como se verifica dos documentos de fls. 119/124, **o montante recolhido simplesmente não foi considerado na integralidade, encontrando-se, aliás, abaixo do limite legal.**

Assim, merece provimento o recurso do autor para o fim de serem considerados os salários de contribuição efetivamente recolhidos. (grifo nosso)

Dessa forma, enfrentadas todas as questões dos autos, de forma objetiva e fundamentada, não há falar em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO - INCIDÊNCIA DO IRSM.

1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (art. 202, "caput", CF).

3. A Autarquia, no cálculo do salário-de-benefício, deve considerar os valores efetivamente recolhidos pelo segurado.

4. A correção monetária deve incidir nos termos do Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

5. As custas processuais não são devidas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

6. Apelação do autor provida. Apelação e remessa oficial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 198/201).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 514; 515 e parágrafos; e 535, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento da negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* não teria se manifestado quanto à questão da revisão da renda mensal consoante as contribuições efetivamente vertidas ao INSS.

Contrarrazões as fls. 212/216.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do especial (fls. 216/232).

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido se manifestou expressamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial com base nas contribuições efetivamente vertidas ao INSS.

Confira-se do excerto de fls. 188/189:

Quanto ao requerimento de utilização dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, entendo que o recurso do autor prospera.

Os documentos de fls. 09/50, consistentes nos canhotos de recolhimento de contribuições e demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, expedido pelo INSS, fazem prova de que os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição foram utilizados.

No entanto, como bem ponderou o autor, os valores efetivamente utilizados em referido cálculo são diversos daqueles constantes dos carnês de recolhimento.

Tomo como exemplo o recolhimento referente ao mês de setembro/93. Nele, o Instituto considerou o valor de CR\$ 17.282,99 (fls. 50), sendo que, do comprovante constante de fls. 15, verifica-se o recolhimento pelo salário-de-contribuição de CR\$ 19.212,00.

Ora, à míngua de qualquer esclarecimento por parte da Autarquia no sentido de fundamentar a inescusável defasagem acima aludida, tenho que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício devem ser aqueles efetivamente recolhidos pelo autor nos meses de junho de 1.993 a março de 1.994, cujos valores constam expressamente das cópias dos carnês, às fls. 41/49, sob pena de afronta à Lei 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem se alegue que o valor recolhido tenha eventualmente superado o teto previsto em lei, dado que, como se verifica dos documentos de fls. 119/124, **o montante recolhido simplesmente não foi considerado na integralidade, encontrando-se, aliás, abaixo do limite legal.**

Assim, merece provimento o recurso do autor para o fim de serem considerados os salários de contribuição efetivamente recolhidos. (grifo nosso)

Assim, ante a manifestação expressa quanto ao tema, de forma objetiva e fundamentada, não há falar em omissão e negativa de prestação jurisdicional, a teor dos arts. 514; 515 e parágrafos; e 535 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0173520-1

**AgRg no
REsp 708.718 / SP**

Números Origem: 200003990550847 51397

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário